

A. I. Nº - 124274.0022/03-6
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS SEIS IRMÃOS LTDA.
AUTUANTE - VICENTE AUGUSTO FONTES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 05. 05. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0137-04/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁVEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas mediante levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuada correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/08/2004, exige ICMS no valor de R\$4.796,93, por ter sido constatado omissão tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias anteriormente realizadas e também não contabilizadas, relativo ao exercício de 2003.

O autuado em sua defesa, fls. 422/427 dos autos, reconheceu parte da exigência fiscal no valor de R\$573,04, a qual foi objeto de recolhimento, conforme cópia do DAE que anexou à fl. 447.

Em seguida, alegou que embora o trabalho do autuante tenha se pautado na tentativa de evitar qualquer tipo de cobrança indevida da empresa, no entanto, tal fato não ocorreu.

Às fls. 424/426, o autuado apontou alguns equívocos incorridos pelo autuante na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, relacionada ao estoque inicial, as quantidades de saídas, além de outras ocorrências, oportunidade em que fez a juntada de cópias do livro de Registro de Inventário, de notas fiscais de compras e de saídas, bem como de outros documentos.

Ao finalizar, requer que seja aceito o pagamento da importância incontroversa, com aplicação do benefício da redução da multa, bem como seja considerada improcedente a autuação relativamente aos itens impugnados III.1.1 a III. 1. 13.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 501 dos autos, descreveu, inicialmente, o motivo da autuação, bem como disse que o autuado ao apresentar defesa em tempo hábil, fez a juntada de diversos documentos para contraditar a ação fiscal, oportunidade em que sugeriu que fiscal estranho ao feito verificasse as divergências para que a justiça prevaleça.

Ao analisar o presente PAF, objetivando a sua instrução, tendo em vista que o autuante não prestou a informação fiscal com clareza e precisão, conforme previsto no § 6º, do art. 127, do RPAF/99, foi proposta por este relator e aceita pelos demais componentes desta 4^a JJF, a sua conversão em diligência a INFRAZ-Feira de Santana, para que fosse atendido o solicitado à fl. 510.

Em cumprimento a diligência solicitada, o autuante a fl. 524, disse que refez o levantamento, em virtude da perda do banco de dados, tendo apurado que as alegações do autuado eram justas.

Aduz que após efetuar as correções no levantamento, apurou omissões de entradas e saídas nos valores de R\$6.129,30 e R\$8.050,84, respectivamente.

De acordo com o autuante, em razão da constatação acima, o art. 60. § 1º, do RICMS, estabelece que o imposto deve ser exigido tomando-se por base o valor de maior expressão monetária, ou seja, com base na omissão de saída, com ICMS devido de R\$889,69.

O CONSEF, conforme Termo à fl. 556, encaminhou o PAF a INFRAZ-Feira de Santana, para dar ciência ao autuado da diligência realizada, conforme fls. 510 e de 513/555, além de ter sido solicitado que fosse estipulado o prazo de dez dias para manifestação, o que foi cumprido (ver docs. de fls. 557/559), no entanto, silenciou a respeito.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado haver omitido saída de mercadoria tributável, com base na presunção legal de que o contribuinte ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, fato ocorrido no exercício de 2003.

A infração acima foi apurada mediante levantamento quantitativo de estoque e por espécie de mercadoria.

Acerca da defesa formulada, entendo que razão assiste parcialmente ao autuado, já que apontou alguns equívocos incorridos pelo autuante na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, fato que foi acatado pelo mesmo quando cumpriu a diligência de fl. 524 solicitada por este relator, com o qual concordo, ao reduzir o valor originalmente cobrado de R\$4.796,93 para R\$889,69.

Esclareço que o valor acima não foi objeto de qualquer questionamento pelo autuado ao ser intimado pela INFRAZ-Feira de Santana para se manifestar sobre o assunto. Interpreto o seu silêncio como um reconhecimento tácito do valor do imposto devido apontado pelo autuante como o remanescente para a infração.

Ressalto, no entanto, que a despeito da autuação ter exigido imposto por presunção, quando do cumprimento da diligência e após o refazimento dos cálculos, foi detectada omissão de saída em valor superior ao das entradas. Nessa situação, o § 1º, do art. 60, do RICMS/97, prescreve que o imposto deve ser exigido tomando-se por base o valor da omissão de maior expressão monetária.

Tendo em vista que a diferença apurada nas quantidades de saídas se constitui em comprovação suficiente da realização de operações desacompanhadas de notas fiscais, de uso obrigatório para documentá-las, circunstância que implicou na falta de recolhimento do imposto, considero parcialmente caracterizada a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no importe de R\$889,69, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº124274.0022/03-6, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS SEIS IRMÃOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto valor de **R\$889,69**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA